TC 025.334/2015-8

Tipo: Representação

Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro

Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (CNPJ 02.578.421/0001-20)

Responsáveis: Desembargador Carlos Alberto Araújo Drummond (CPF 033.236.097-00), ex-Presidente, e Desembargadora Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry (CPF344.665.177-20), ex-Presidente

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito, arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Representação constituído pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ), em obediência à determinação expressa no item 1.7.2 do Acórdão 2692/2015-TCU-2ª Câmara (peça 1).

HISTÓRICO

2. Na Sessão de 19/8/2008, ao julgar o processo TC 003.563/2008-7 (Representação), a Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2981/2008-TCU-2ª Câmara, resolveu determinar:

> 3.1. ao Tribunal Regional do Trabalho na 1ª Região - TRT - Rio de Janeiro que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, reveja o art. 2º, inciso II, alínea "a", do Ato da Presidência nº 003/2008, de 17/1/2008, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 22/1/2008, no que se refere à jornada de trabalho dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado - Medicina Clínica, considerando que os mesmos não percebem os vencimentos estabelecidos na Lei nº 9.436/1997, mas aqueles que foram fixados para todos os analistas judiciários na Lei nº 9.421/1996, posteriormente alterada pela Lei nº 10.475/2002, consoante entendimento do Acórdão nº 2.329/2006-TCU-Plenário e do Acórdão nº 3.783/2007-TCU-1ª Câmara;
>
> 3.2. à Auditoria Interna do Tribunal Regional do Trabalho na 1ª Região - TRT - Rio de Janeiro que informe, por ocasião da apresentação das próximas contas, as providências colocadas em prática para cumprimento da determinação supra.

3. O referido *decisum* (Acórdão 2981/2008-TCU-2ª Câmara) foi objeto de recurso, na modalidade de pedido de reexame, tendo a E. 2ª Câmara do TCU negado provimento e mantido os exatos termos da deliberação recorrida (Acórdão 2699/2012-TCU-2ª Câmara).

4. Em 26/5/2015, por ocasião do julgamento das contas anuais do TRT/1ª Região, referentes ao exercício de 2012 (processo TC 020.448/2013-9), a E. 2ª Câmara do TCU prolatou o Acórdão 2692/2015-TCU-2ª Câmara (peça 1), em que restou determinado à Secex-RJ que constituísse processo apartado a fim de tratar do descumprimento do subitem 3.1 do Acórdão 2981/2008-TCU-2ª Câmara, confirmado pelo Acórdão 2699/2012-TCU-2ª Câmara. Para cumprimento dessa determinação, a Secex/RJ autuou a presente Representação.

5. Na instrução constante da peça 5, após constatado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ficou definida a responsabilidade dos Exmos. Srs. Desembargador Carlos Alberto Araújo Drummond, na condição de ex-Presidente do TRT-1ª Região, e Desembargadora Maria de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64545628.

Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, na condição de ex-Presidente do TRT-1ª Região, e foi proposta a audiência desses responsáveis, nos termos abaixo:

> a) Sra. Desembargadora Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry (CPF 344.665.177- 20), Presidente do TRT-1ª Região no período de 25/3/2011 a 28/2/2013, por ter descumprido o subitem 3.1. do Acórdão 2981/2008-TCU-2ª Câmara, contrariando o art. 45 da Lei 8.443/1992, conjug. c/ o art. 250, inciso II, e 251 do RI-TCU;
>
> b) Sr. Desembargador Carlos Alberto Araújo Drummond (CPF 033.236.097-00), Presidente do TRT-1ª Região a partir de 1/3/2013, por ter perseverado no descumprimento do subitem 3.1. do Acórdão 2981/2008-TCU-2ª Câmara, contrariando o art. 45 da Lei 8.443/1992, conjug. c/ o art. 250, inciso II, e 251 do RI-TCU.

6. O titular da Diretoria de Estado e Trabalho desta Secex-RJ, em pronunciamento da subunidade, à peça 6, manifestou-se de acordo com a proposta de audiência e acrescentou o entendimento desta Corte acerca de eventuais conflitos existentes entre decisões do TCU e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destacando o Voto do Exmo. Sr. Ministro Augusto Nardes, elaborado no TC 021.268/2009-1, e solicitando que as suas considerações fossem encaminhadas aos responsáveis juntamente com os ofícios de audiência.

7. Após a concordância do Sr. Secretário com as propostas (peça 7), foram expedidos os Ofícios 3694 e 3695/2015 (peças 10 e 11, respectivamente), cujas comprovações de ciência constam das peças 17 e 16, respectivamente. As razões de justificativa da Exma. Sra. Desembargadora Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry constam da peça 18 e as do Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Araújo Drummond, da peça 19. Outrossim, consta da peça 21 a juntada de elementos, pelo Sr. Diretor da Secretaria de Controle interno do TRT-1ª Região, visando a subsidiar a análise que se segue.

8. Isso posto, foi elaborada a instrução de mérito de peça 22, cuja proposta de encaminhamento foi nos seguintes termos:

> a) acatar as razões de justificativa apresentadas pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry (CPF 344.665.177-20), Presidente do TRT-1ª Região no período de 25/3/2011 a 28/2/2013 (itens 8 – 8.7);
>
> b) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Araújo Drummond (CPF 033.236.097-00), Presidente do TRT-1ª Região de 1/3/2013 a 29/1/2015, deixando de aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, em face dos pontos de vista divergentes existentes entre o Tribunal de Contas da União e o Conselho Nacional de Justiça no que tange à jornada de trabalho que deve ser cumprida pelos Analistas Judiciários, Área Apoio Especializado – Medicina Clínica; da estreita vinculação (quase hierárquica) e consequente elevado poder de ingerência desse Conselho sobre atos das autoridades judiciárias; e do fato de aquele Conselho afirmar, perante os gestores do Poder Judiciário, que as suas decisões devem prevalecer sobre as do TCU, em casos de entendimentos conflitantes, como ocorre no caso em tela (itens 9 – 9.8);
>
> c) determinar, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, tendo em vista a posse recente de sua nova Presidente, Exma. Sra. Desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, que, no prazo de noventa dias contados da ciência da decisão que vier a ser adotada, reveja o ato administrativo que fixou a jornada de trabalho dos Analistas Judiciários, Área Apoio Especializado – Medicina Clínica, de maneira que esses servidores cumpram a mesma jornada de trabalho de quarenta horas semanais atribuída aos demais Analistas Judiciários regidos pela Lei 11.416/2006, enquanto não houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em atendimento à solicitação de demanda judicial a ser elaborada pela Advocacia Geral da União a pedido da atual Presidente do TRT-1ª Região, quanto a esse caso concreto, ou posicionamento vinculante da Suprema Corte (itens 10 – 10.10);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64545628.

d) dar ciência à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região de que não é cabível a realização de analogia para regular carreiras do Poder Judiciário por intermédio do emprego do Regime Jurídico de carreiras do Poder Executivo, não apenas ante a clara vedação constitucional, uma vez que a iniciativa de lei para regular a matéria é exclusiva de cada Poder, redundando, portanto, em vício de iniciativa por inconstitucionalidade a aplicação de tal lei a outro Poder, mas também pelo fato de a jornada de trabalho de vinte horas semanais dos médicos dos quadros do Poder Executivo ser remunerada com salários proporcionais a essa jornada, ao passo que a remuneração baseada na Lei 11.416/2006 (Poder Judiciário), na qual são previstos salários integrais, exige textualmente o cumprimento de jornada de quarenta horas, de maneira que eventual apropriação das vantagens de ambas as leis (jornada de trabalho do Regime Jurídico do Poder Executivo e remuneração do Regime Jurídico do Poder Judiciário), sem autorização legal ou judicial, como ora se cogita, tem o condão de causar dano ao erário, por recebimento de horas trabalhadas sem a exigida contraprestação em serviços;

e) determinar à Secex/RJ que realize o monitoramento da determinação supra, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

f) arquivar os presentes autos.

9. A proposta foi acolhida pelo Plenário, sendo exarado o Acórdão 1055/2017 – TCU – Plenário (peça 25) nos seguintes termos:

9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pela Exma. Desembargadora Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, presidente do TRT 1ª Região no período de 25/3/2011 a 28/2/2013;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Exmo. Desembargador Carlos Alberto Araújo Drummond, presidente do TRT 1ª Região no período de 1/3/2013 a 29/1/2015, deixando de aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, em face da divergência existente entre o Tribunal de Contas da União e o Conselho Nacional de Justiça no que tange à jornada de trabalho que deve ser cumprida pelos Analistas Judiciários, Área Apoio Especializado – Medicina Clínica;

9.3. determinar, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que, no prazo de noventa dias contados da ciência desta decisão, reveja o ato administrativo que fixou a jornada de trabalho dos Analistas Judiciários, Área Apoio Especializado – Medicina Clínica, de maneira que esses servidores cumpram a mesma jornada de trabalho de quarenta horas semanais atribuída aos demais Analistas Judiciários regidos pela Lei 11.416/2006, enquanto não houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em atendimento à solicitação de demanda judicial a ser elaborada pela Advocacia Geral da União a pedido do atual Presidente do TRT-1ª Região, quanto a esse caso concreto, ou posicionamento vinculante da Suprema Corte;

9.4. dar ciência, com base no art. 7° da Resolução TCU 265/2014, à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região de que:

9.4.1. não é cabível a realização de analogia para regular carreiras do Poder Judiciário adotando-se como fundamento o Regime Jurídico de carreiras específicas do Poder Executivo (ou de qualquer outro Poder), ante a possibilidade de causar dano ao erário, por percebimento de salário referente a horas pretensamente trabalhadas, mas em que não há, na verdade, a obrigatória contraprestação em serviços;

9.4.2. as deliberações do Tribunal de Contas da União, em matérias de sua competência, devem ser adotadas pelos órgãos do Poder Judiciário mesmo em caso de eventual conflito com o Conselho Nacional de Justiça, conforme preconiza textualmente a Constituição da República no art. 103-B, § 4º, inciso II, *in fine*;

10. Ocorre que o Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro impetrou, no Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança 33.212/DF contra a decisão proferida no mencionado Acórdão. O Relator do mandado, Min. Roberto Barroso, concedeu,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64545628.

monocraticamente, a segurança, no sentido de tornar sem efeito a determinação objeto do acórdão guerreado (peça 40).

11. Em vista disso, uma vez que não se tratava de decisão definitiva no âmbito do Mandado de Segurança, entendeu-se cabível que o presente processo fosse sobrestado até a ocorrência do trânsito em julgado do aludido mandado. Assim, mediante o pronunciamento de peça 45, foi determinado o sobrestamento deste processo até o trânsito em julgado do MS 33.212/DF do STF, o que foi acolhido pelo Ministro-Relator, conforme despacho de peça 46.

EXAME TÉCNICO

12. Em consulta à página do STF na internet, verificamos que o referido MS 33.212/DF já transitou em julgado no STF em 16/8/2018, sendo anulados os Acórdãos 1.390/2014 e 1.055/2017, ambos do Plenário do TCU, cujo julgado foi conforme extrato de decisão a seguir:

> em 10/11/2017:"[...] confirmo a decisão liminar e concedo a segurança, para anular os acórdãos nºs 1.390/2014 e 1.055/2017, no que dizem respeito à jornada dos analistas judiciários médicos do TRF/1ª Região e o TRT/1ª Região. Admito o ingresso da União nos feitos. Anote-se. Prejudicados os agravos da União. Publique-se. Intimem-se."

13. Dessa forma, sendo o STF a corte máxima de justiça, com a anulação do Acórdão 1055/2017 – TCU – Plenário pela referida corte, nada mais há se tratar no presente processo que não seja o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de desenvolvimento válido.

CONCLUSÃO

14. Ante o trânsito em julgado do Mandado de Segurança MS 33.212/DF pelo STF, cuja decisão foi pela anulação do Acórdão 1055/2017 – TCU – Plenário, cabe propor o arquivamento do presente processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo:

a) arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) encaminhar o acórdão que vier a ser proferido ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e aos demais responsáveis, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

SecexAdmin, em 29 de abril de 2020.

Aparecido Martins

AUFC – Matr. 4575-6

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64545628.